

401 A 450  
2ª CÂMARA



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 450 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 06 / 05 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3640/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200313039  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação ao Fisco de arquivos magnéticos. Caracterizado o descumprimento ao art. 285 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, “i”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de remeter a SEFAZ, arquivo magnético referente as suas operações com mercadorias e serviços referentes ao exercício de 2002.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 618.394,18 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) e como infringido os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97, c/c Convênio 57/95. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inciso VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

RESOLUÇÃO Nº 450/05  
PROCESSO Nº 1/3640/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200313039

Acompanham a inicial: ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, consulta computadorizada ao Sistema SISIF da SEFAZ e cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias da atuada.

Comparecendo ao processo, a atuada alega que tem enfrentado dificuldades na adoção do "lay out" na forma desejada pela Sefaz, mas está gerando informações e encaminhando-as, conforme comprovante que diz anexar aos autos, cumprindo assim parcialmente tal exigência.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência do Auto de Infração considerando a não satisfação da obrigação reclamada.

Mais uma vez fazendo-se presente aos autos, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.', is written over a large, thin-lined arrow pointing to the right.

## VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de acusação contra a autuada, de deixar de remeter a SEFAZ, arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias e prestação de serviços, considerando que a mesma é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados.

Nas razões do recurso, a autuada expõe que tem enfrentado dificuldades na adoção do "lay out" na forma desejada pela Sefaz, mas à medida que está gerando informações, as encaminha, conforme comprovante que diz anexar aos autos, cumprindo assim parcialmente tal exigência

A autuada não trouxe à colação qualquer comprovação da satisfação da obrigação reclamada. Apesar de afirmar que está anexando comprovante de parte das obrigações, na verdade o documento por ela anexado refere-se ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA – o qual não tem conexão com a obrigação exigida na ação fiscal sob análise, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 285 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VIII "I", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, cujos cálculos encontram-se abaixo transcritos:

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 618.394,18

MULTA ..... R\$ 6.183,90

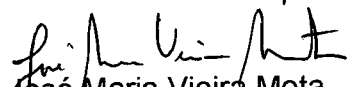


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO DE ASSIS COSME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

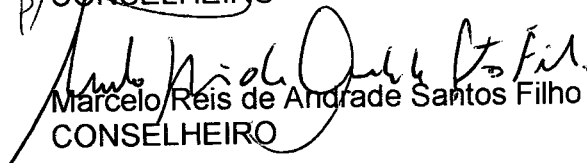
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

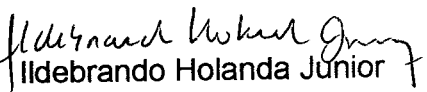
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO